Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3733/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21409/2012
PROTOCOLO	: 1258495
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: André Alves Ferreira
INTERESSADO	: JOSÉ VISANI & CIA LTDA
VALOR	: R$ 729.363,17
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – ALTERAÇÃO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, bem como de termos aditivos quanto a alteração contratual se devidamente justificada e observando os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 27/2012, do Primeiro Termo Aditivo e do Segundo Termo Aditivo celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado na gestão do Sr. André Alves Ferreira e José Visani & Cia. Ltda.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização contratual e dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 27/2012 (fls. 6/12).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 87/2011, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3264/2015 (TC-17563/2012).

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis com prazo de vigência estabelecido para o período de 11 (onze) meses, sujeito a prorrogação no valor de R$ 599.400,00 (quinhentos e noventa e nove mil e quatrocentos reais).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos, conforme o estabelecido no art. 120, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – ICE – 5159/2016 (fls. 4258/4264).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-7397/2016 (fl. 4265), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Conclusos os presentes autos, passo ao exame do mérito, uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais, nos termos do art. 112, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente contrato foi celebrado tendo como fundamento o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão 87/2011, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3264/2015 (TC-17563/2012).

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 11 (onze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 7)

O valor pactuado importa em R$ 599.400,00 (quinhentos e noventa e nove mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 8).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e respectivo Termos Aditivos, conforme o estabelecido no art. 120, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos, nas suas palavras, (fl. 4263), *verbis:*

Diante do exposto, concluímos pela:

> a) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 27/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa **José Visani & Cia Ltda** (CNPJ nº 03.824.646/0002-62), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada;
>
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Primeiro Termo Aditivo** bem como do **Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 27/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 03.563.335/0001- 06) e a empresa **José Visani & Cia Ltda** (CNPJ nº 03.824.646/0002-62), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada;

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos, nos seguintes termos (fl. 2273), *verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e do 1º e 2º Termos Aditivos**, nos termos do art. 120, II e §4º, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 201

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso desta 2ª fase da instrução processual relativos à formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos acima nominados atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas neles amparadas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 27/2012 (fls. 6/12), celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito, Senhor André Alves Ferreira, CPF nº 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa José Visani & Cia. Ltda, CNPJ nº 03.824.646/0002-62, por seu Representante, Senhor José Visani, CPF nº 312.669.678-34, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 2743/2745) e do Segundo Termo Aditivo (fls. 4025/4026) ao Contrato Administrativo nº 27/2012 (fls. 6/12), celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito, Senhor André Alves Ferreira, CPF nº 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa José Visani & Cia. Ltda, CNPJ nº 03.824.646/0002-62, por seu Representante, Senhor José Visani, CPF nº 312.669.678-34, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 27/2012, do Primeiro e do Segundo Termo Aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBv/ARP